Quarta-feira 24 de Novembro de 1937 — I Série — Número 274

# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| As 3 séries . . . | Ano 240$ | Semestre . . . . . | 130$ |
| A 1.ª série . . . | » 90$ | » . . . . . | 48$ |
| A 2.ª série . . . | » 80$ | » . . . . . | 43$ |
| A 3.ª série . . . | » 80$ | » . . . . . | 43$ |

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

## SUMÁRIO

**Presidência do Conselho:**

**Rectificações** ao decreto n.º 28:114, que reorganiza os quadros privativos dos liceus coloniais e uma escola prática de agricultura na Ilha de Santiago e uma escola industrial e comercial na Ilha de S. Vicente.

**Rectificações** ao decreto n.º 28:168, que abre um crédito para refôrço de várias verbas do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

**Ministério das Finanças:**

**Decreto-lei n.º 28:216** — Promulga diversas disposições a respeito da zona de protecção do Palácio da Assemblea Nacional.

**Decreto n.º 28:217** — Abre um crédito destinado ao pagamento de títulos de anulação.

**Decreto n.º 28:218** — Abre um crédito destinado a restituïções de contribuïções.

**Decreto-lei n.º 28:219** — Proibe o uso ou simples detenção de acendedores ou isqueiros que estejam em condições de funcionar, quando os seus portadores não se achem munidos da licença fiscal.

**Decreto-lei n.º 28:220** — Promulga várias disposições acêrca de contribuïção industrial e processos do contencioso das contribuïções e impostos.

**Decreto-lei n.º 28:221** — Esclarece a interpretação do artigo 141 da tabela geral do imposto do sêlo, relativo à incidência da taxa aplicável a recibos, e estabelece outras disposições acêrca do mesmo imposto.

**Decreto-lei n.º 28:222** — Modifica a redacção de alguns artigos da tabela geral do imposto do sêlo e inclue na mesma tabela diversos actos que não eram tributados.

**Decreto-lei n.º 28:223** — Concede à Câmara Municipal de Lisboa a isenção de sisa pela transmissão de imobiliários por título oneroso, relativamente às expropriações dos prédios destinados à constituïção do Parque Florestal da Cidade.

**Ministério da Marinha:**

**Decreto n.º 28:224** — Abre um crédito para refôrço da dotação consignada a abonos por trabalhos de urgência que sejam executados fora dos horários regulamentares ou em domingos e dias feriados.

**Ministério das Obras Públicas e Comunicações:**

**Decreto-lei n.º 28:225** — Regula as obras necessárias para prover ao abastecimento de águas à vila de Fafe.

**Decreto-lei n.º 28:226** — Regula as obras necessárias para prover ao abastecimento de águas à cidade de Setúbal.

**Decreto-lei n.º 28:227** — Introduz algumas alterações no decreto-lei n.º 23:867, que aprovou as bases para o abastecimento de águas à Câmara Municipal do Pôrto e aos concelhos suburbanos de Vila Nova de Gaia, Matozinhos e Gondomar.

**Ministério das Colónias:**

**Decreto n.º 28:228** — Fixa as condições em que as sociedades e emprêsas comerciais podem aproveitar a concessão de terrenos no ultramar.

**Decreto n.º 28:229** — Determina que durante o corrente ano escolar funcionem no mesmo regime em que se encontravam à data da publicação do decreto n.º 28:114 o Liceu Infante D. Henrique, da cidade do Mindelo, e a Escola Profissional, da cidade da Praia, da colónia de Cabo Verde.

**Decreto-lei n.º 28:230** — Concede ao govêrno geral de Angola e ao Banco de Angola autorização para contratarem a suspensão, até 1 de Janeiro de 1942, do prazo, determinado no artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:183, para a primeira amortização das obrigações a que se referem vários decretos-leis.

**Decreto-lei n.º 28:231** — Autoriza a 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a pôr à ordem do govêrno geral de Angola, mediante requisição processada pela estação competente, a verba para a reparação e reconstrução dos marcos e limpeza da picada da fronteira de Angola.

**Ministério da Educação Nacional:**

**Decreto n.º 28:232** — Abre um crédito destinado a transportes, devendo a mesma importância constituir no orçamento a rubrica «Para o serviço de arrolamento dos arquivos da Casa Tarouca».

**Ministério da Agricultura:**

**Decreto-lei n.º 28:233** — Fixa os limites máximos de humidade, cinzas e acidez das farinhas e do pão e o limite mínimo de glúten sêco nas farinhas de 1.ª, tipo único e 2.ª qualidade.

**Decreto-lei n.º 28:234** — Fixa o destino a dar ao produto da venda de aguardente ou alcool resultante dos vinhos de produtores diversos adquiridos pela Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Govêrno* n.º 249, 1.ª série, de 26 de Outubro último, pelo Ministério das Colónias, Direcção Geral de Administração Política e Civil, o decreto n.º 28:114, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 2.º, onde se lê: «... a professores não autorizados ...», deve ler-se: «... a professores, não autorizados ...».

No artigo 6.º, onde se lê: «... decorridos dez anos de serviço.», deve ler-se: «... decorridos dez anos de serviço; e a segunda, findos vinte anos de serviço.».

No artigo 9.º, onde se lê: «... qualquer subsídio nos liceus ...», deve ler-se: «... qualquer subsídio, nos liceus ...».

No artigo 23.º, alínea *a*), onde se lê: «... inclusive do mencionado ...», deve ler-se: «... inclusive, do mencionado ...».

No artigo 28.º, alínea *a*), onde se lê: «... artigos 207.º, 211.º, ...», deve ler-se: «... artigos 207.º, 210.º, ...»; e onde se lê: «... artigos 23.º e seguintes ...», deve ler-se: «... artigos 29.º e seguintes ...».

No § 2.º do artigo 30.º, onde se lê: «... dos grupos 3.º, 4.º, ...», deve ler-se: «... dos grupos 2.º, 4.º, ...».

No artigo 50.º, onde se lê: «... a que se refere o artigo 50.º, ...», deve ler-se: «... a que se refere o artigo 48.º, ...».

No artigo 52.º, onde se lê: «... nos artigos 50.º a 53.º ...», deve ler-se: «... nos artigos 48.º a 51.º ...».

No artigo 53.º, onde se lê: «... dos lugares de que transitou.», deve ler-se: «... dos lugares de que transitem.».

Em 16 de Novembro de 1937. — *António de Oliveira Salazar.*

---

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Govêrno* n.º 266, 1.ª série, de 15 do corrente, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto n.º 28:168, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 2.º, onde se lê: «Capítulo 3.º, artigo 22.º, n.º 3) Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha, 100.000$», deve ler-se: «Capítulo 3.º, artigo 22.º, n.º 3) Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha, 10.000$»;

No mesmo artigo, onde se lê: «Capítulo 3.º, artigo 22.º, n.º 4) Despesas de instalação, 140.000$», deve ler-se: «Capítulo 3.º, artigo 22.º, n.º 4) Despesas de instalação, 230.000$».

Em 19 de Novembro de 1937. — *António de Oliveira Salazar.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Fazenda Pública

#### Decreto-lei n.º 28:216

No mesmo intuito a que obedeceu a fixação da zona de protecção do Palácio da Assemblea Nacional, de valorizar, dando-lhe ambiente próprio, êste belo monumento arquitectónico e o conjunto que forma com as propriedades que o circundam, como se vê do relatório do decreto-lei n.º 27:921, de 4 de Agosto do corrente ano, está indicado que se faça o prolongamento da Rua da Imprensa em direcção à Rua de Santo Amaro.

E não prejudica êsse intuito, representando para o Estado um acto de boa administração, habilitar a Direcção Geral da Fazenda Pública a dispor, com as reservas que razões de ordem técnica aconselharem, da parte dos terrenos da mesma zona que sejam dispensáveis para a execução do plano de obras em curso.

É uma forma, afinal, de, servindo simultâneamente o fim daquele diploma e o interêsse citadino, praticar uma medida de boa administração.

Aproveita-se esta oportunidade para reforçar o crédito mandado abrir pelo decreto-lei n.º 28:063, de 28 de Setembro de 1937, para se ocorrer à despesa com mais aquisições que a mesma Direcção Geral tem de promover.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a, precedendo despacho ministerial e por meio de auto, ceder, a título definitivo e gratuito, à Câmara Municipal de Lisboa as faixas do terreno do Estado, ou que lhe vier a pertencer, na zona de protecção do Palácio da Assemblea Nacional, indispensáveis para leito de ruas.

Art. 2.º É igualmente autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a promover a aplicação dos terrenos e construções na referida zona que ao Estado não interesse manter no seu domínio e posse, com as restrições de ordem técnica estabelecidas pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

§ único. Em relação aos terrenos compreendidos neste artigo não se aplica o disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 27:921, de 4 de Agosto de 1937.

Art. 3.º As expropriações que a Câmara Municipal de Lisboa tiver de requerer para conclusão de arruamentos que atravessem a zona de protecção do Palácio da Assemblea Nacional são declaradas de utilidade pública e urgentes, aplicando-se-lhes o processo estabelecido no decreto com fôrça de lei n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929.

Art. 4.º É reforçado com a quantia de 600.000$ o crédito aberto nos termos do decreto-lei n.º 28:063, de 28 de Setembro de 1937, e anulada uma quantia igual na verba de 15:000.000$ inscrita no n.º 4) do artigo 6.º, capítulo 1.º, do Orçamento Geral do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 28:217

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 3:000.000$, destinado ao pagamento de títulos de anulação, devendo a referida importância ser adicionada à verba de 5:000.000$ inscrita no n.º 2) do artigo 224.º, capítulo 14.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1937.

Art. 2.º É adicionada igual quantia de 3:000.000$ à verba de 165:000.000$ inscrita no orçamento das receitas do referido ano económico, no artigo 1.º, capítulo 1.º, sob a rubrica «Contribuïção industrial».

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

---

#### Decreto n.º 28:218

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-

tigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 300.000$, destinado a restituïções de contribuïções, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 1:000.000$ inscrita no n.º 1) do artigo 224.º, capítulo 14.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 300.000$ na verba de 18:423.117$52 inscrita no n.º 1) do artigo 104.º, capítulo 7.º, do mesmo orçamento.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

## Direcção Geral das Contribuïções e Impostos

### Decreto-lei n.º 28:219

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proïbido o uso ou simples detenção de acendedores ou isqueiros que estejam em condições de funcionar quando os seus portadores não se achem munidos da licença fiscal.

§ 1.º Os infractores serão punidos com a multa de 250$, além da perda dos acendedores ou isqueiros, que serão apreendidos, salvo as excepções consignadas no presente decreto.

§ 2.º O disposto neste artigo e parágrafo anterior não é aplicável aos estabelecimentos comerciais ou industriais.

§ 3.º Sôbre a multa designada no § 1.º deixam de incidir os adicionais de 20 por cento e 50 por cento a que se refere o artigo 8.º da lei n.º 1:001, de 29 de Julho de 1920, e o decreto n.º 4:213, de 25 de Abril de 1918, respectivamente, e a distribuïção da mesma será feita nos termos do parágrafo seguinte.

§ 4.º Das multas pertencerão 70 por cento ao Estado e 30 por cento ao autuante ou participante. Havendo denunciante, pertencerá a êste metade da parte que compete ao autuante.

Art. 2.º Se o delinqüente fôr funcionário do Estado, civil ou militar, ou dos corpos administrativos, a multa será elevada ao dôbro, devendo ainda ser comunicado o delito fiscal à entidade que sôbre êle tiver competência disciplinar, pelo chefe da secção de finanças, para lhe ser instaurado o competente processo.

Art. 3.º A instrução e julgamento dos processos para a imposição das penas cominadas nos artigos antecedentes, salvo a que respeitar ao processo disciplinar, são da competência do chefe da secção de finanças a cuja jurisdição fiscal pertencer o local onde fôr feita a apreensão ou verificada a transgressão, e êste julgamento será regulado pelas disposições do presente decreto.

Art. 4.º Os delinqüentes ou infractores que forem encontrados em flagrante delito serão capturados e conduzidos sob custódia à presença da competente autoridade fiscal, salvo se pagarem imediatamente a multa e a importância do imposto, passando neste caso recibo provisório o apreensor, o qual no mesmo acto avisará o transgressor ou transgressores para no dia imediato comparecerem na secção de finanças respectiva, a fim de lhes ser entregue o recibo definitivo, a competente licença e os objectos apreendidos.

O recibo provisório será passado conforme o modêlo anexo a êste decreto.

§ 1.º Os apreensores, logo no dia seguinte, apresentarão na secção de finanças a respectiva participação, bem como as importâncias que tiverem recebido no dia anterior, para lhes ser dado o destino legal.

§ 2.º Quando os delinqüentes ou infractores não pagarem a multa e o imposto seguidamente à apreensão, ou quando na secção de finanças já esteja encerrado o serviço do expediente do dia, conservar-se-ão em custódia, sob a guarda e responsabilidade dos apreensores, até que a mesma secção abra no dia seguinte, onde serão apresentados.

Art. 5.º O processo terá por base inicial a participação do apreensor, acompanhada dos objectos apreendidos, e uma e outros, conjuntamente, farão fé até prova em contrário.

§ único. Se o transgressor quiser pagar imediatamente a multa e o imposto, o chefe da secção de finanças limitar-se-á a passar guias em triplicado para ser efectuado o pagamento, sendo um dos exemplares entregue ao transgressor, ficando outro na tesouraria da Fazenda Pública e o terceiro junto à participação, a qual, depois de registada no livro dos processos contenciosos, será arquivada em maço especial.

Art. 6.º Fora do caso previsto no § único do artigo antecedente e quando as duas partes, apreensor ou participante e argüido, declararem que renunciam ao recurso ordinário, o julgamento far-se-á pela verdade sabida, sem estrita observância de fórmulas, e o auto de apreensão consignará sumàriamente as declarações do apreensor e do argüido acêrca da existência de delito e suas principais circunstâncias, proferindo em seguida o chefe da secção de finanças, como juiz da 1.ª instância, sentença, a qual julgará subsistente ou insubsistente a apreensão. No primeiro caso fixará a importância da multa e a do imposto, além das custas e selos devidos nos termos do artigo 16.º, e designará a pessoa ou pessoas responsáveis pelo seu pagamento.

§ único. O auto será assinado por todos os que nêle intervierem e nêle se fará expressa menção da renúncia ao recurso.

Art. 7.º Quando se não dê a hipótese prevista no artigo antecedente, o chefe da secção de finanças ouvirá as testemunhas do apreensor e as do argüido, se ambos as apresentarem no acto do julgamento, cujos depoïmentos serão escritos com a maior concisão possível, proferindo imediatamente sentença, conforme no mesmo artigo se determina.

Art. 8.º A sentença será logo intimada ao transgressor quando seja condenatória.

Art. 9.º Se o transgressor não tiver renunciado ao recurso ordinário, mas da sentença que julgar subsistente a transgressão e apreensão quiser recorrer para o tribunal da 2.ª instância do contencioso das contribuïções e impostos, só o poderá fazer depositando na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência toda a importância da dívida, para também ser restituído à liberdade.

§ único. Considera-se interposto o recurso logo que o transgressor solicite guias e efectue o depósito referido neste artigo e esteja junto ao processo o respectivo duplicado.

Art. 10.º Quando a sentença seja absolutória, o pro-

cesso será remetido ao director de finanças para se averiguar se foram cumpridas as formalidades legais.

§ único. Poderá o director de finanças interpor recurso extraordinário sempre que não tenham sido observadas aquelas formalidades.

Art. 11.º Se o transgressor recusar o pagamento da multa e do imposto, será enviado ao agente do Ministério Público para êste requerer que se converta em prisão a importância da multa, à razão de 25$ por dia.

Art. 12.º Quando o transgressor fôr de idade inferior a catorze anos, é isento da responsabilidade fiscal; sendo de idade superior a esta, mas inferior a dezasseis anos, não dará entrada na cadeia, mas a responsabilidade pelo pagamento do imposto, multa, selos e custas do processo será exigida aos seus ascendentes e por ela responderão os bens dêstes, solidàriamente com os que possuir o transgressor.

§ único. Nos casos previstos neste artigo o julgamento far-se-á com a assistência de um curador nomeado *ad hoc* pela autoridade julgadora.

Art. 13.º Se o transgressor pagar a importância em que fôr condenado, ser-lhe-ão restituídos os objectos apreendidos, se o solicitar, passando da restituição recibo sem sêlo no próprio modêlo referido no artigo 4.º, o qual neste caso ficará junto ao processo e será considerado como fôlha do mesmo.

Art. 14.º Os acendedores ou isqueiros apreendidos que não sejam solicitados pelos transgressores serão enviados, no princípio de cada mês, à Inspecção Geral de Finanças, pelo correio e sob a forma de registo, acompanhados de guia em duplicado, sendo um dos exemplares devolvido à secção de finanças de onde provêm, com o competente recibo, e ficando averbada no respectivo processo a expedição do acendedor ou isqueiro.

§ 1.º Da guia deverão constar: o número do processo fiscal, o nome do infractor, características bem definidas do acendedor e qualidade do metal ou outra matéria do fabrico.

§ 2.º A Inspecção Geral de Finanças remeterá semestralmente os acendedores e isqueiros recebidos à Direcção Geral da Fazenda Pública, que por sua vez e nos termos das leis reguladoras aplicáveis promoverá a respectiva venda em hasta pública.

§ 3.º A Inspecção Geral de Finanças será enviado pela Direcção Geral da Fazenda Pública um triplicado das guias de entrada de fundos provenientes de cada arrematação realizada, com a competente nota de pagamento.

§ 4.º Os acendedores e isqueiros que nos termos do § 2.º não obtiverem comprador serão pela Direcção Geral da Fazenda Pública mandados inutilizar perante uma comissão de três membros para tal efeito nomeada pelo respectivo director geral, servindo o mais graduado de presidente e o mais moderno de secretário, lavrando-se do facto o competente auto, que depois de assinado por todos e visado pelo director geral será devidamente arquivado, enviando-se do mesmo cópia à Inspecção Geral de Finanças.

Art. 15.º Quando da sentença que julgar subsistente a transgressão ou a apreensão houver recurso, os objectos apreendidos acompanharão o processo, por apenso, lavrando-se nêle o competente têrmo.

Art. 16.º Nos processos de transgressão de que trata êste decreto são devidos selos e custas quando os transgressores não paguem a multa e o imposto seguidamente à apreensão e haja condenação em julgamento.

§ 1.º A contagem dos selos será feita pelas taxas constantes do artigo 135 da tabela geral do imposto do sêlo, aprovado pelo decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, modificado pelo decreto n.º 22:579, de 26 de Maio de 1933.

§ 2.º As custas da 1.ª instância consistirão na percentagem de 10 por cento sôbre a importância da multa. O produto da referida percentagem será registado e distribuído como os demais emolumentos pessoais.

§ 3.º No caso de recurso serão também devidas custas se o transgressor não obtiver provimento, consistindo estas na percentagem de 20 por cento, a qual pertencerá integralmente ao Estado.

Art. 17.º Em tudo o mais não previsto neste decreto regularão as disposições aplicáveis do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929, com as modificações posteriores.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

---

(Artigo 4.º do decreto-lei n.º 28:219, de 24 de Novembro de 1937)

**TALÃO DO RECIBO PROVISÓRIO N.º ...**

Recebi do Sr. ..., morador em ..., a quantia de ...$..., proveniente de multa e imposto do sêlo devido pelo uso de (*a*) ..., que hoje lhe foi apreendido por não ter a competente licença fiscal.

..., ... de ... de 193...

**O Apreensor,**

(*b*) ...

...

(*a*) Acendedor ou isqueiro.
(*b*) Assinatura e categoria.

(Artigo 4.º do decreto-lei n.º 28:219, de 24 de Novembro de 1937)

**RECIBO PROVISÓRIO N.º ...**

| | |
|---|---|
| *Imposto do sêlo* . . .(*a*) | ...$... |
| *Multa* . . . . . | ...$... |
| Soma . . . . | ...$... |

Recebi do Sr. ..., morador em ..., a quantia de ..., proveniente de multa e imposto do sêlo devido pelo uso de (*b*) ..., que hoje lhe apreendi por não ter a competente licença fiscal.

O transgressor fica avisado para comparecer amanhã na Secção de Finanças do concelho de ..., a fim de lhe serem entregues o recibo definitivo, a respectiva licença fiscal e o objecto apreendido.

..., ... de ... de 193...

**O Apreensor,**

(*c*) ...

...

(*a*) Compreende $50 de custo do cartão.
(*b*) Acendedor ou isqueiro.
(*c*) Assinatura e categoria.

---

Declaro que me foram entregues o recibo definitivo, a licença fiscal e o objecto apreendido.

Secção de Finanças do concelho de ..., ... de ... de 193...

**O Interessado,**

...

**Decreto-lei n.º 28:220**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os contribuintes dos grupos B e C da contribuïção industrial que iniciarem o exercício do seu comércio ou indústria são obrigados a apresentar a declaração a que se referem os artigos 38.º, na parte aplicável, e 50.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, até dez dias antes da data do início.

§ 1.º Para os contribuintes do grupo A, a apresentação das declarações efectuar-se-á antes de iniciada a sua actividade, fazendo-se em seguida a liquidação respectiva.

§ 2.º A falta de apresentação das declarações é punida nos termos do § 1.º do artigo 23.º do decreto n.º 24:916, de 10 de Janeiro de 1935.

Art. 2.º A escolha dos representantes dos contribuintes nas comissões a que se referem os artigos 6.º e 7.º do decreto-lei n.º 24:916, de 10 de Janeiro de 1935, não poderá recair na mesma pessoa por mais de três anos sucessivos.

Art. 3.º É adicionada à tabela da contribuïção industrial do grupo A a que se refere o artigo 31.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, aprovada pelo decreto n.º 18:270, de 1 de Maio de 1930, a seguinte rubrica:

| | |
|---|---|
| Toldos nas praias (alugador de) quando não forem empresários ou donos de barracas para banhos no mar ou nos rios, por cada toldo . . . . . | 10$00 |

Art. 4.º Os vencimentos ou outros proventos mencionados pelos contribuintes de imposto profissional dos empregados por conta de outrem, nas declarações a que se refere o artigo 66.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, podem ser corrigidos pela comissão a que se refere o artigo 6.º do decreto-lei n.º 24:916, de 10 de Janeiro de 1935, em face de elementos existentes na secção.

§ único. Quando houver correcção nos termos dêste artigo poderão os contribuintes e as entidades ou pessoas solidàriamente responsáveis pelo imposto reclamar para a comissão a que se refere o artigo 7.º do citado decreto n.º 24:916 e no prazo ali estabelecido.

Art. 5.º São adicionadas à tabela das profissões liberais a que se refere o n.º 2.º do artigo 61.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, as seguintes:

Mestre de corte de vestidos, de fatos ou de calçado:

| | |
|---|---|
| Em Lisboa e Pôrto . . . . . | 300$00 |
| Nas capitais de distrito . . . . . | 150$00 |
| Nas outras terras . . . . . | 50$00 |

Peritos contabilistas:

| | |
|---|---|
| Em Lisboa e Pôrto . . . . . | 200$00 |
| Em qualquer outra terra . . . . . | 50$00 |

Art. 6.º A taxa de médicos estomatologistas, adicionada à tabela das profissões liberais pelo decreto n.º 24:916, de 10 de Janeiro de 1935, passa a ser correspondente à de médico especialista, ficando os mesmos agrupados nesta classe para efeitos do artigo 76.º e seguintes do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 7.º Quando, por elementos existentes em repartição pública, se reconheça que no lançamento das contribuïções gerais do Estado se liquidou importância de contribuïção, imposto ou taxa inferior à devida, o contribuinte será notificado para dentro de quinze dias satisfazer eventualmente a diferença.

§ 1.º Se o não fizer proceder-se-á à liquidação virtual, sem prejuízo do direito de reclamação estabelecido no decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929.

§ 2.º Se o contribuinte estiver omisso no lançamento observar-se-á o disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º As liquidações a que se referem os §§ 1.º e 2.º não poderão ultrapassar os últimos cinco anos.

Art. 8.º À arrecadação das importâncias respeitantes às liquidações efectuadas nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 7.º serão aplicáveis as disposições referentes ao pagamento da contribuïção ou imposto a que digam respeito.

A cobrança à bôca do cofre da 1.ª prestação será, porém, no mês seguinte àquele em que se efectuar o débito.

Art. 9.º O juro da mora a que se refere o artigo 139.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, é também devido nos pagamentos eventuais quando se façam fora dos prazos legais por motivos imputáveis aos contribuintes e à falta não corresponda multa que seja simultâneamente satisfeita.

Art. 10.º O preço da arrematação de imóveis em processo de execução fiscal, mesmo efectuada nos tribunais judiciais, dará entrada, nos termos do artigo 55.º do Código das Execuções Fiscais, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do juiz por onde corre a execução, ficando o arrematante obrigado ao pagamento do imposto de sisa por inteiro.

Art. 11.º Nos processos do contencioso das contribuïções e impostos observar-se-ão apenas as normas e prazos fixados no decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929, e legislação complementar a êste decreto, só se aplicando os preceitos consignados no Código do Processo Civil na falta daqueles.

Art. 12.º Todas as intimações em processos do contencioso das contribuïções e impostos poderão ser feitas pessoalmente, por meio de mandado, ou pelo correio, com aviso de recepção.

§ único. Quando os interessados não estejam representados aplicar-se-á o disposto no artigo 200.º do Código do Processo Civil.

Art. 13.º É elevada para 500$ a alçada referida na alínea *b*) do artigo 30.º do decreto n.º 16:733 quando o recurso tenha lugar para o tribunal da 2.ª instância e a 1.000$ quando para o Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 14.º As matrizes prediais estarão patentes para exame dos contribuintes durante o mês de Janeiro de cada ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

---

**Decreto-lei n.º 28:221**

Acórdãos recentemente proferidos, em maioria de votos, pela Secção do Contencioso das Contribuïções e Impostos, do Supremo Tribunal Administrativo, originaram doutrina equívoca quanto à interpretação do disposto no artigo 141 da tabela geral do imposto do sêlo, aprovada pelo decreto-lei n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, a qual pode trazer manifesto prejuízo aos interêsses do Estado.

Assim, reconhece-se a necessidade de esclarecer e interpretar a referida disposição de lei, aproveitando-se o

ensejo de se tomarem outras providências que evitem possíveis fugas de imposto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se também recibos para a incidência da taxa referida no artigo 141 da tabela geral do imposto do sêlo, aprovada pelo decreto-lei n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, as declarações de *vendas a dinheiro, vendas sem lançamento, liquidado, vendido, pago, lançado a crédito* ou quaisquer outras equivalentes, sejam ou não apostas em contas, facturas, títulos ou obrigações de dívida, e bem assim as notas, avisos de crédito ou qualquer outra forma de quitação, quando documentem pagamentos ou sejam exibidos com idêntico fim.

Art. 2.º Quando o recibo seja passado em qualquer documento referente a saldo de contas, no qual se designe a importância total da dívida, a taxa do artigo 141 recaïrá sôbre êste valor ou quitação, salvo se o pagamento do sêlo tiver sido efectuado nos recebimentos parciais.

Art. 3.º Todo o comerciante ou industrial é obrigado, para efeitos fiscais, a arquivar os livros da sua escrituração e documentos comprovativos das operações registadas, incluindo aqueles a que se referem os artigos 1.º e 2.º, pelo espaço de cinco anos.

Art. 4.º A falta de cumprimento do disposto no artigo anterior será punida:

1.º Com a pena do artigo 10.º do decreto-lei n.º 27:153, de 31 de Outubro de 1936, caso se não arquivem os documentos comprovativos das operações registadas, excluídos os referidos nos artigos 1.º e 2.º, ou se verifique, em exame, duplicação, viciação ou falsificação de escrita.

2.º Com a pena do artigo 236.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 12:700, de 20 de Novembro de 1926, não se guardando os documentos referidos nos artigos 1.º e 2.º, e considerando-se como não selados os documentos inexistentes à data da fiscalização.

§ único. Reconhecida a má fé do infractor no desaparecimento dos aludidos documentos, aplicar-se-á, simultâneamente, o disposto no n.º 1.º dêste artigo.

Art. 5.º Para execução do artigo 4.º deverá o funcionário, desde que para tal tenha competência, levantar o respectivo auto, em duplicado, que terá fôrça de corpo de delito directo, enviando um exemplar à secção de finanças para aplicação da multa e outro ao respectivo delegado do Procurador da República para instauração do processo criminal, quando seja caso disso.

§ 1.º Não tendo o funcionário competência para levantamento do auto, deverá participar as faltas à respectiva secção de finanças, sob pena de responsabilidade solidária, além da disciplinar que lhe couber.

§ 2.º A êste auto ou participação serão juntos os documentos que o funcionário apreender para prova dos factos ou certidão dos mesmos documentos e dos lançamentos efectuados nos respectivos livros.

Art. 6.º As pessoas que, sem a necessária autorização, venderem valores selados, desde que se prove que obtêm qualquer interêsse nessa venda, perdem a favor do Estado todos os valores selados que lhes forem encontrados e incorrerão na multa de 100$ a 1.000$.

Art. 7.º A aposição de estampilhas já usadas ou falsificadas equivale à falta de pagamento do imposto.

Art. 8.º É tornado extensivo o disposto nos artigos 211.º e 212.º do regulamento do sêlo em vigor aos demais valores selados já usados ou falsificados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

---

## Decreto-lei n.º 28:222

Reconhecendo-se que devem ser tributados com imposto do sêlo actos que se não encontram incluídos na actual tabela;

Convindo, no interêsse geral, a modificação de alguns artigos da mesma tabela, quanto à sua redacção, taxas e forma de pagamento;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 12, 29, 32, 41 e 55 da tabela geral do imposto do sêlo, aprovada pelo decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, passam a ter a seguinte redacção:

| | Taxas | Forma de pagamento |
|---|---|---|
| Artigo 12 — Anúncios ou qualquer outra publicidade de reclamo: | | |
| I — Por meio de publicidade: | | |
| Em qualquer periódico, incluindo o *Diário do Govêrno*, ou em qualquer livro, folheto ou outra forma de publicidade, salvo os que têm rubrica especial nesta tabela, sôbre o seu custo . . . . . | 3 % | Sêlo especial |
| A liquidação dêste imposto terá por base, para cálculo do custo do anúncio, a tabela de preços dos anúncios do *Diário do Govêrno* para Lisboa e Pôrto; e para as outras cidades e demais terras a mesma tabela com a redução respectivamente de 50 por cento e 75 por cento, cálculo que será feito em relação ao número de linhas em tipo correspondente ao do *Diário do Govêrno*. | | |
| Quanto aos anúncios dos processos de execução fiscal, publicados no *Diário do Govêrno*, a liquidação será feita por um têrço nas execuções até 300$, por metade nas de 300$ a 1.000$ e por inteiro nas superiores a esta quantia. | | |
| Catálogos, programas, reclamos, etiquetas, anúncios e impressos de qualquer natureza, que façam propaganda de produtos, géneros, livros ou de quaisquer indústrias, comércios ou divertimentos, editados ou não pelos próprios interessados, por cada edição de 1:000, ou fracção, sem afixação ou exposição: | | |
| Anunciantes de Lisboa ou Pôrto. . | 2$500 | Sêlo especial |
| Anunciantes das outras cidades . . | 1$550 | Sêlo especial |
| Anunciantes das demais terras . . | 1$300 | Sêlo especial |
| Tratando-se de objectos-brindes, as taxas são elevadas ao quíntuplo. Para o efeito da liquidação do imposto do sêlo dêstes anúncios, a indicação da tipografia, litografia, ou oficina que executar o trabalho, obrigatória por fôrça do disposto no artigo 5.º do decreto n.º 12:008, de 2 de Agosto de 1926, deve ser | | |

| | Taxas | Forma de pagamento |
|---|---|---|
| completada com a indicação do número de exemplares de cada edição e data da sua execução, expressa em algarismos. Quando se der a hipótese de o impresso não estar abrangido pelo referido artigo 5.º, ou o objecto de reclamo não poder conter a referida indicação, deverá a mesma ser suprida por uma declaração escrita pelo proprietário da tipografia, litografia ou oficina. Se, porém, se tratar de impressos ou objectos adquiridos no estrangeiro, a declaração será feita pela entidade que fizer a distribuïção. A falta de cumprimento da indicação ou a da declaração de que se trata fica sujeita à penalidade do artigo 238.º do regulamento do imposto do sêlo. | | |
| Ficam isentos os anúncios judiciais de inventários orfanológicos de valor inferior a 5.000$, os que para fins da sua gerência e atribuïções forem mandados publicar pelos corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, e bem assim os publicados no *Diário do Govêrno* referentes a processos judiciais, fiscais e administrativos em que sejam interessados os corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa. | | |
| II — Por meio de publicação falada ou radiodifundida: | | |
| Por cada entidade anunciadora: | | |
| Nas estações emissoras, por mês ou fracção, sôbre o seu custo . . . . . | 1 % | Sêlo especial |
| Nos veículos automóveis, por cada mês ou fracção: | | |
| Anunciantes de Lisboa ou Pôrto. . | 6$00 | Sêlo especial |
| Anunciantes das outras cidades . . | 4$00 | Sêlo especial |
| Anunciantes das demais terras . . | 2$00 | Sêlo especial |
| Nas casas ou recintos de espectáculos e diversões, por mês ou fracção: | | |
| Anunciantes de Lisboa ou Pôrto. . | 5$00 | Sêlo especial |
| Anunciantes das outras cidades . . | 3$00 | Sêlo especial |
| Anunciantes das demais terras . . | 1$00 | Sêlo especial |
| O imposto do sêlo devido pelos anúncios de que trata esta verba, e expresso em taxas fixas, será pago prèviamente pelo anunciante, por meio de guia, em triplicado, sendo um dos exemplares, com a verba de pagamento, entregue à entidade que fizer a publicação, sem o que esta não poderá ser feita, sob pena de os seus directores ou gerentes ficarem solidários no pagamento do imposto e respectiva multa. | | |
| As entidades responsáveis pelo pagamento do imposto do sêlo devido pelos anúncios tributados por percentagens ficam obrigadas a escriturar um livro especial, não sujeito a sêlo, mas com termos de abertura e encerramento assinados pelo chefe da secção de finanças do respectivo concelho ou bairro, que rubricará todas as suas fôlhas, e no qual se registarão os nomes dos anunciantes, importância cobrada por cada anúncio e imposto do sêlo correspondente. Êste livro, em face do qual serão passadas as guias para a entrega do imposto do sêlo devido, que será pago até ao dia 10 do mês imediato, será facultado à fiscalização sempre que seja exigido. | | |
| Artigo 29 — Bilhetes de passagens: | | |
| I — Por via fluvial e de serviço nos portos: | | |
| Em quaisquer embarcações, sôbre o preço das passagens, quer dos bilhetes, quer de assinaturas . . . | 5 % | Sêlo especial |
| II — Por via marítima: | | |
| De uns para outros portos do continente da República e de uns para outros portos das ilhas adjacentes, sôbre o seu custo . . . . | 2 1/2 % | Sêlo especial |
| Do continente para as ilhas adjacentes e ultramar e *vice versa* . . | 0,25 % | Sêlo especial |
| Para o estrangeiro . . . . . | 0,5 % | Sêlo especial |
| III — Por via terrestre: | | |
| Em veículos de carreiras regulares, incluindo os ascensores e transportes urbanos, qualquer que seja o seu modo de tracção, sôbre o preço de cada bilhete e assinatura de passagem . . . . . | 3 % | Sêlo especial |
| Ficam isentas as carreiras sujeitas ao imposto de camionagem. | | |
| IV — Por via aérea, sôbre o preço das passagens: | | |
| Dentro do continente ou do continente para as ilhas adjacentes e ultramar e *vice versa* . . . . . | 1 % | Sêlo especial |
| Para o estrangeiro . . . . . | 2 % | Sêlo especial |
| Artigo 32 — Calendários anunciadores: | | |
| Por cada exemplar de papel ou cartão: | | |
| Anunciantes de Lisboa ou Pôrto. . | $30 | Sêlo especial |
| Anunciantes das outras cidades . . | $20 | Sêlo especial |
| Anunciantes das demais terras . . | $10 | Sêlo especial |
| Sendo feitos em qualquer outra substância: | | |
| Anunciantes de Lisboa ou Pôrto. . | $60 | Sêlo especial |
| Anunciantes das outras cidades . . | $40 | Sêlo especial |
| Anunciantes das demais terras . . | $20 | Sêlo especial |
| Ficam sujeitos ao sêlo dêste artigo todos os calendários que contenham qualquer indicação ou legenda anunciativa. O imposto do sêlo dêste artigo, quando pago por meio de avença, terá o abatimento de 10 por cento até 1:000 exemplares, de 20 por cento até 20:000 e de 30 por cento quando o número de exemplares seja superior a 20:000, devendo cada calendário ser carimbado em lugar visível, na Direcção de Finanças, depois de efectuado o pagamento da avença. | | |

| | Taxas | Forma de pagamento |
|---|---|---|
| Artigo 41 — Cartazes ou anúncios afixados ou expostos em qualquer lugar: | | |
| I — Sendo de espectáculos ou divertimentos públicos: | | |
| De cada espectáculo e por cada cartaz ou anúncio: | | |
| Espectáculos em Lisboa ou Pôrto | $50 | Sêlo especial |
| Espectáculos nas outras cidades . . | $30 | Sêlo especial |
| Espectáculos nas demais terras . . | $20 | Sêlo especial |
| Se não indicar o número dos espectáculos ou divertimentos nem os dias ou noites em que se realizem, cada cartaz ou anúncio: | | |
| Espectáculos em Lisboa ou Pôrto | 5$00 | Sêlo especial |
| Espectáculos nas outras cidades. . | 3$00 | Sêlo especial |
| Espectáculos nas demais terras . . | 1$00 | Sêlo especial |
| II — Sendo de qualquer outro assunto ou objecto: | | |
| Os que forem feitos em papel, por cada um e em cada ano civil: | | |
| Anunciantes de Lisboa ou Pôrto | $40 | Sêlo especial |
| Anunciantes das outras cidades . . | $30 | Sêlo especial |
| Anunciantes das demais terras . . | $20 | Sêlo especial |
| Os que forem feitos em qualquer outra substância que não seja papel, por cada um e em cada ano civil: | | |
| Anunciantes de Lisboa ou Pôrto | 1$50 | Sêlo especial |
| Anunciantes das outras cidades . . | 1$00 | Sêlo especial |
| Anunciantes das demais terras . . | $50 | Sêlo especial |
| Os que forem pintados em parede, madeira ou placas metálicas ou análogas, gravados, feitos com letras em relêvo, em azulejos ou por qualquer outro processo, cada um, e por cada metro quadrado de superfície ou fracção, em cada mês ou fracção de mês: | | |
| Anunciantes de Lisboa ou Pôrto | $80 | Sêlo especial |
| Anunciantes das outras cidades . . | $60 | Sêlo especial |
| Anunciantes das demais terras . . | $30 | Sêlo especial |
| Consideram-se incluídos neste grupo os cartazes que forem expostos em caixilhos. | | |
| Estas taxas terão a redução de 25 por cento e 50 por cento quando, respectivamente, os cartazes tiverem dimensões superiores a 5 metros quadrados e 10 metros quadrados. | | |
| Exceptuam-se os cartazes ou anúncios que conjuntamente servirem para indicação de distâncias quilométricas ou outra orientação de interêsse geral, em quaisquer estradas, aos quais será aplicada a redução de 75 por cento. | | |
| III — Tabuletas, chapas ou quaisquer anúncios afixados ou pintados em veículos, por cada anúncio e em cada ano civil: | | |
| Anunciantes de Lisboa ou Pôrto. . | 5$00 | Sêlo especial |
| Anunciantes das outras cidades. . | 3$00 | Sêlo especial |
| Anunciantes das demais terras . . | 2$00 | Sêlo especial |
| Para o efeito do imposto do sêlo considera-se como anúncio a simples indicação do nome, morada da entidade comercial ou industrial e a simples indicação do produto ou marca. | | |
| IV — Placas ou chapas das companhias de seguros com quaisquer dizeres, por cada uma e por uma só vez . . . . . | 3$00 | Sêlo especial |
| Esta taxa, obrigatória em todos os seguros, será paga conjuntamente com o imposto do sêlo da respectiva apólice. | | |
| V — Sendo luminosos, cada um e por cada mês ou fracção de mês: | | |
| Anunciantes de Lisboa ou Pôrto. . | 5$00 | Sêlo especial |
| Anunciantes das outras cidades . . | 2$00 | Sêlo especial |
| Anunciantes das demais terras . . | 1$00 | Sêlo especial |
| Quando estes anúncios tenham de superfície menos de 1 metro quadrado as taxas são reduzidas a 50 por cento. | | |
| Tratando-se de anúncios luminosos feitos em *placards*, onde se reproduzam vários anúncios, incluindo os projectados em *écrans* cinematográficos, por cada um, sôbre o seu custo . . . . . | 3 % | Sêlo especial |

Para o efeito do pagamento do imposto do sêlo devido por estes anúncios é obrigatória a escrituração do livro a que alude a nota final ao artigo 12.

O imposto do sêlo devido por todos os cartazes que forem afixados e expostos pode também ser pago por meio de avença, a qual será concedida com o abatimento de 10 por cento até 1:000 exemplares e de 20 por cento quando em quantidade superior, devendo ser apôsto em lugar visível, nos mesmos cartazes, o carimbo da Direcção de Finanças, depois de efectuado o pagamento da avença.

Quando a afixação ou exposição dos cartazes tiver de ser feita fora da área de cada distrito a avença, seja qual fôr a sua importância, só pode ser concedida pela Direcção Geral das Contribuïções e Impostos.

Pelos cartazes ou anúncios de mais de uma emprêsa, entidade, ou indivíduo, serão devidas tantas taxas quantas forem as emprêsas, entidades ou indivíduos a quem os anúncios interessarem, considerando-se como sendo um só anúncio as referências às dependências, agências, filiais, fábricas ou armazéns do mesmo anunciante.

Qualquer alteração ou modificação que se fizer nos cartazes ou anúncios importa a obrigação do pagamento de nova taxa.

Não se acham compreendidos nestes artigos os dísticos ou legendas que os fabricantes apõem nos seus produtos para garantir a autenticidade das espécies fabricadas.

Ficam isentos os cartazes ou anúncios afixados ou expostos nos bufetes, restaurantes, botequins, quiosques ou em quaisquer outros estabelecimentos quando ùnicamente disserem respeito aos objectos expostos à venda ou consumo ou à indústria explorada nesses estabelecimentos e não contenham qualquer indicação que beneficie outros estabelecimentos ou produtos, e bem assim as tabuletas dos comerciantes ou industriais afixadas nos próprios estabelecimentos, filiais ou sucursais, ou de quaisquer profissões liberais, nos locais onde se exerçam.

| | Taxas | Forma de pagamento |
|---|---|---|
| Ficam também isentos os anúncios com as indicações necessárias para os serviços de exploração de caminhos de ferro e quaisquer emprêsas de transporte, quando afixados ou expostos nas respectivas estações ou recintos destinados à mesma exploração ou seus veículos. | | |
| Artigo 55 — Conhecimento, guia, cautela ou outro documento comprovativo de transporte de mercadoria ou bagagens por via fluvial ou terrestre, sôbre o custo do transporte . . . . . | 5 % | Sêlo especial |
| Por via aérea . . . . . | 2 % | Sêlo especial |
| O imposto relativo às bagagens que forem transportadas gratuitamente está incluído no imposto sôbre o custo do bilhete que dá direito a êsse transporte. Não se compreendem neste artigo os serviços de camionagem. | | |

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

### Decreto-lei n.º 28:223

Atendendo à manifesta utilidade pública resultante da constituïção do Parque Florestal da Cidade, a que a Câmara Municipal de Lisboa tem de proceder, nos termos do decreto-lei n.º 24:625, de 1 de Novembro de 1934, e aos pesados encargos que, por tais efeitos, oneram a mesma Câmara Municipal;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida à Câmara Municipal de Lisboa isenção de sisa pela transmissão de imobiliários por título oneroso relativamente às expropriações dos prédios destinados à constituïção do Parque Florestal da Cidade.

Art. 2.º Fica a mesma Câmara Municipal dispensada, pelo período de três anos, do cumprimento do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º da lei n.º 1:339, de 25 de Agosto de 1922, em todas as aquisições referidas no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 28:224

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 2.340$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 50.000$ inscrita no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o corrente ano económico, no capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Direcção das Construções Navais», artigo 79.º «Remunerações acidentais», n.º 3) «Abonos por trabalhos de urgência que sejam executados fora dos horários regulamentares ou em domingos e dias feriados».

Art. 2.º É anulada a quantia de 2.340$ na verba de 4:500.000$ inscrita nos mesmos capítulo e orçamento, no artigo 83.º «Despesas de conservação e aproveitamento de material», n.º 2) «De semoventes», alínea *a*) «Materiais para reparações e modificações de navios e embarcações».

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PUBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

### Repartição de Estudos Hidráulicos

### Decreto-lei n.º 28:225

A Câmara Municipal de Fafe representou ao Govêrno sôbre a necessidade de executar as obras de abastecimento de águas àquela vila, pedindo não só a comparticipação do Estado nas respectivas despesas, pelo Fundo de Desemprêgo, nos termos do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, mas também que lhe seja proporcionada a receita indispensável para fazer face aos encargos do melhoramento de que se trata.

Convindo que se tomem as medidas necessárias para a resolução do importante problema do abastecimento de águas à vila de Fafe, justa aspiração que o Poder Central acorre a patrocinar, resolve o Govêrno atender o pedido da Câmara.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Fafe obriga-se a executar as obras de abastecimento de águas à vila de Fafe, conforme o projecto aprovado pelo Govêrno.

§ 1.º As obras serão executadas por empreitada e deverão ficar concluídas até 30 de Junho de 1939.

§ 2.º Independentemente da fiscalização exercida pela Câmara, o Govêrno exercerá a fiscalização técnica e administrativa das obras por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

§ 3.º A Direcção Geral de Saúde fixará os termos em que deverá ser feito o tratamento das águas, se êste vier a reconhecer-se necessário.

Art. 2.º De harmonia com o disposto no artigo 110.º do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, é concedida à Câmara Municipal de Fafe a comparticipação do Estado nos encargos de mão de obra, pelo Fundo de Desemprêgo, até à importância de 314.576$.

Art. 3.º Nas ruas ou zonas da vila de Fafe em que se encontre estabelecida a rêde de distribuïção de águas é obrigatório instalar as canalizações domiciliárias e fazer a sua ligação à rêde para todos os prédios de rendimento colectável superior a 200$.

§ único. No caso de o rendimento colectável não estar inscrito na matriz, por omissão, ou por ampliação ou reconstrução do prédio, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte, em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 4.º A Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 3.º darem cumprimento ao que nêle se dispõe.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais, o proprietário que não lhes der cumprimento incorre na multa de 300$ prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à respectiva instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias a contar da data em que ficar concluída a ligação à rêde e colocado o contador.

§ 2.º Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem ao usufrutuário as obrigações que o presente artigo atribue aos proprietários.

Art. 5.º Os moradores dos prédios a que se refere o artigo 3.º situados nas ruas ou zonas em que esteja instalada canalização de água são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 1, 3 ou 5 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem, quer não.

§ único. O mínimo de consumo mensal estabelecido neste artigo poderá ser reduzido quando a Câmara Municipal de Fafe o entender.

Art. 6.º Durante o período de amortização do empréstimo, contraído pela Câmara para a execução das obras o preço máximo de venda da água será de 2$50 por metro cúbico.

§ único. Findo o período de amortização do empréstimo o preço baixará, não podendo exceder 1$50.

Art. 7.º Os contadores serão fornecidos pela Câmara Municipal, por aluguer, ao preço de 2$50 por mês ou fracção quando o diâmetro da tubuladura fôr igual ou inferior a 15 milímetros e de 4$50 quando fôr superior.

§ 1.º Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não inferior a 50 por cento, destinada aos encargos de conservação e aquisição de contadores.

§ 2.º A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 8.º A Câmara Municipal de Fafe submeterá à aprovação do Govêrno, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 31 de Dezembro de 1938, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de águas à vila de Fafe, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 9.º As dúvidas ou omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

---

**Decreto-lei n.º 28:226**

A Câmara Municipal de Setúbal representou ao Govêrno sôbre a necessidade de executar as obras de abastecimento de águas àquela cidade, com a comparticipação do Estado pelo Fundo de Desemprêgo, nos termos do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932;

Reconhece o Poder Central a justiça de tal aspiração e a necessidade de proporcionar à Câmara receita suficiente para fazer face aos encargos resultantes da execução do melhoramento de que se trata.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Setúbal obriga-se a executar as obras de abastecimento de águas à cidade de Setúbal, conforme o projecto aprovado pelo Govêrno.

§ 1.º As obras serão executadas por empreitada e deverão ficar concluídas até 31 de Dezembro de 1941.

§ 2.º Independentemente da fiscalização exercida pela Câmara, o Govêrno exercerá a fiscalização técnica e administrativa das obras por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

§ 3.º A Direcção Geral de Saúde fixará os termos em que deverá ser feito o tratamento das águas, se êste vier a reconhecer-se necessário.

Art. 2.º De harmonia com o disposto no artigo 110.º do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, é concedida à Câmara Municipal de Setúbal a comparticipação do Estado nos encargos de mão de obra, pelo Fundo de Desemprêgo, até à importância de 3:081.325$, considerando-se sem efeito a portaria de 7 de Outubro de 1937 que concedeu para a obra de abastecimento de águas à cidade de Setúbal uma comparticipação de 3:060.783$ pelo referido Fundo.

Art. 3.º Nas ruas ou zonas da cidade de Setúbal em que se encontre estabelecida a rêde de distribuïção de águas é obrigatório instalar as canalizações domiciliárias e fazer a sua ligação à rêde para todos os prédios de rendimento colectável superior a 200$.

§ único. No caso de o rendimento colectável não estar inscrito na matriz, por omissão, ou por ampliação ou reconstrução do prédio, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte, em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 4.º A Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 3.º darem cumprimento ao que nêle se dispõe.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais, o proprietário que não lhes der cumprimento incorre na multa de 300$ prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar pro-

ceder imediatamente à respectiva instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que ficar concluída a ligação à rêde e colocado o contador.

§ 2.º Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem ao usufrutuário as obrigações que o presente artigo atribue aos proprietários.

Art. 5.º Os moradores dos prédios a que se refere o artigo 3.º situados nas ruas ou zonas em que esteja instalada canalização de água são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 1 a 5 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem, quer não.

§ único. O mínimo de consumo mensal estabelecido neste artigo poderá ser reduzido quando a Câmara Municipal de Setúbal o entender.

Art. 6.º Durante o período de amortização do empréstimo contraído pela Câmara para a execução das obras o preço máximo de venda da água será de 2$ por metro cúbico.

§ único. Findo o período de amortização do empréstimo, o preço baixará, não podendo exceder 1$50.

Art. 7.º Os contadores serão fornecidos pela Câmara Municipal, por aluguer, ao preço de 2$50 por mês ou fracção quando o diâmetro da tubuladura fôr igual ou inferior a 15 milímetros e de 4$50 quando fôr superior.

§ 1.º Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não inferior a 50 por cento, destinada aos encargos de conservação e aquisição de contadores.

§ 2.º A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 8.º A Câmara Municipal de Setúbal submeterá à aprovação do Govêrno, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 30 de Junho de 1938, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de águas à cidade de Setúbal, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 9.º As dúvidas ou omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

---

### Decreto-lei n.º 28:227

A Câmara Municipal do Pôrto representou ao Govêrno sôbre a necessidade de se introduzirem algumas alterações no decreto-lei n.º 23:867, de 17 de Maio de 1934, que aprovou as bases para o abastecimento de águas àquela cidade e aos concelhos suburbanos de Vila Nova de Gaia, Matozinhos e Gondomar, a fim de poder garantir o fornecimento de água a todos os prédios situados nas zonas em que se forem completando os trabalhos de saneamento a que se referem o decreto-lei n.º 23:875, de 19 de Maio de 1934, e o respectivo decreto regulamentar n.º 24:887, de 9 de Janeiro de 1935.

Reconhecendo o Govêrno a justiça da pretensão da Câmara Municipal do Pôrto, entende de seu dever proporcionar-lhe os meios convenientes para que possa levar a efeito o importante melhoramento cuja execução lhe incumbe.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se incluídas na 1.ª fase do plano de execução das obras de abastecimento de águas à cidade do Pôrto e subúrbios, incluindo Vila Nova de Gaia, Matozinhos e Gondomar, a duplicação da conduta adutora Juvim–Nova Sintra–Santo Isidro, passando para a 2.ª fase a ampliação do reservatório de Nova Sintra.

Art. 2.º As obras da 1.ª fase estarão concluídas até 31 de Dezembro de 1940, devendo os respectivos projectos ser presentes ao Govêrno para aprovação até 30 de Abril de 1938.

Os projectos para as obras da 2.ª fase serão sujeitos à aprovação do Govêrno até 31 de Dezembro de 1940 e os trabalhos deverão ser iniciados logo que o consumo geral atinja 20:000 metros cúbicos diários e concluídos dentro do prazo de três anos.

Art. 3.º O preço de venda de água às Câmaras Municipais de Vila Nova de Gaia, Matozinhos e Gondomar será fixado pelo Govêrno, mediante proposta fundamentada da Câmara Municipal do Pôrto, devidamente instruída com o parecer da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 4.º O preço de aluguer dos contadores será de 2$50 por mês quando o diâmetro de tubuladura seja igual ou inferior a 15 milímetros.

§ único. A Câmara Municipal do Pôrto submeterá à aprovação do Govêrno, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, a tabela de preços de aluguer dos contadores cujo diâmetro de tubuladura seja superior a 15 milímetros.

Art. 5.º Consideram-se revogadas, na parte alterada pelo presente diploma, as bases I, XI e XII relativas ao abastecimento de águas à cidade do Pôrto e subúrbios, incluindo Vila Nova de Gaia, Matozinhos e Gondomar, aprovadas pelo decreto-lei n.º 23:867, de 17 de Maio de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

---

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 28:228

Tendo em vista melhor garantir os interêsses do Estado, não só quanto à transferência de direitos reais, privilégios ou regalias nas colónias, como também os respeitantes à concessão de terrenos no ultramar;

Considerando que nos diplomas anteriormente publicados sôbre êste assunto algumas disposições carecem de rectificação por terem sido publicadas com incorrecções;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1.º do § 1.º do artigo 10.º e nos termos do § 2.º do mesmo artigo

e nos termos do artigo 91.º, § 4.º, da Carta Orgânica do Império Colonial, aprovada pelo decreto n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Dependerão, de futuro, de prévia autorização do Ministro das Colónias, quando a transmissão dêles resultante seja feita a favor de pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade estrangeira, os actos que a seguir se mencionam:

1.º A transmissão, sob qualquer forma, por acto entre vivos, a título gratuito ou oneroso, de quaisquer direitos reais sôbre bens imóveis situados nas colónias portuguesas;

2.º A aquisição, por efeito de arrematação judicial, em processo de execução ou qualquer outro, de bens imóveis situados nas colónias portuguesas, não podendo passar-se a respectiva carta de arrematação sem que se mostre ter sido concedida a autorização competente;

3.º O arrendamento ou sub-arrendamento e suas renovações por período superior a quatro anos de bens imóveis situados nas colónias portuguesas ou a concessão ou sub-concessão de direitos relativos a exploração de caminhos de ferro ou de transportes marítimos ou fluviais nas mesmas colónias;

4.º A transferência ou cessão, por título gratuito ou oneroso, de cotas ou partes sociais de sociedades ou emprêsas que possuam bens imóveis situados nas colónias portuguesas, em regime de concessão ou em plena propriedade, bem como de acções ou obrigações nominativas de sociedades nas referidas condições.

§ único. Deixa de ter aplicação o preceito dêste número quando se trate de sociedades que apenas acessòriamente possuam bens imóveis, como no caso de a sociedade possuir armazéns próprios ou ser proprietária do imóvel ou imóveis em que estão instalados a sua sede social, os seus escritórios, a totalidade ou parte dos seus serviços.

5.º A transmissão por actos entre vivos, por título gratuito ou oneroso, dos direitos emergentes de privilégios ou concessões outorgadas pelo Estado, govêrno da colónia ou autarquias locais;

6.º A fusão de qualquer sociedade ou emprêsa das referidas no n.º 4.º com outra sociedade ou emprêsa, ainda que esta não possua bens imóveis nas colónias portuguesas.

Art. 2.º Quando a transmissão de bens e direitos mencionados no artigo anterior resulte de sucessão por morte, legítima ou testamentária, a título universal ou a título singular, não poderão os ditos bens e direitos ser adjudicados a interessados estrangeiros sem prévia autorização do Ministro das Colónias.

Art. 3.º A divisão de cotas de sociedades comerciais que possuam bens imóveis situados nas colónias portuguesas, nos termos referidos no n.º 4.º, com a restrição constante do § único do artigo 1.º, que tenha como efeito a atribuïção de parte das mesmas cotas a pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade estrangeira, dependerá de prévia autorização do Ministro das Colónias, quer a divisão provenha de morte de um sócio, quer resulte de acto entre vivos.

Art. 4.º O capital das sociedades ou emprêsas que se constituírem depois da publicação do presente decreto e se proponham possuir bens imóveis sitos nas colónias portuguesas, quer tenham a sua sede nestas, quer na metrópole, não poderá ser tomado ou subscrito por pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade estrangeira sem prévia autorização do Ministro das Colónias.

§ único. O preceito do presente artigo é aplicável ao aumento de capital das sociedades ou emprêsas, nêle consideradas, existentes à data da publicação dêste decreto, que se realize ou se pretenda registar posteriormente à publicação do mesmo.

Art. 5.º O Ministro das Colónias poderá delegar, genèricamente ou para casos especiais, no governador da colónia a faculdade de conceder a autorização a que se referem os artigos anteriores.

§ único. Do despacho de autorização será fornecida certidão aos interessados que a requererem.

Art. 6.º Nas escrituras, instrumentos, autos, cartas de arrematação ou outros títulos ou documentos relativos aos actos mencionados nos artigos anteriores deverá transcrever-se integralmente o despacho de autorização nos termos do presente decreto, sob pena de nulidade dos mesmos actos, que não serão por isso admitidos a registo predial ou comercial.

§ 1.º Depende igualmente de autorização do Ministro das Colónias o registo de qualquer dos actos mencionados nas disposições precedentes que, embora realizado antes da publicação do presente decreto, só seja apresentado a registo posteriormente à publicação do mesmo.

§ 2.º Os funcionários que transgredirem o disposto neste artigo e seu § 1.º incorrerão, pela primeira vez, na pena de suspensão de exercício, e de vencimento, se o tiverem, pelo tempo de dois a doze meses, e, no caso de reincidência, na de demissão, a qual terá lugar mesmo que ao tempo da nova infracção esteja por julgar a anterior, se porventura vierem a ser por ela condenados, devendo para êste efeito proferir-se decisão no novo processo sòmente depois de apensado o antecedente.

Art. 7.º As sociedades anónimas ou em comandita por acções que se constituírem após a publicação do presente decreto e tenham por objecto ou se proponham possuir ou de qualquer modo usufruir ou explorar terrenos em regime de concessão nas colónias portuguesas só serão jurìdicamente havidas por existentes e poderão vàlidamente exercer a sua actividade se metade, pelo menos, do seu capital fôr subscrito por cidadãos portugueses de origem e fôr representado por acções nominativas. Estas acções em caso algum poderão ser convertidas em acções ao portador.

§ 1.º O aumento de capital das sociedades anónimas ou em comandita por acções com o objecto ou actividade social referidos no presente artigo e que existam ao tempo da publicação do presente decreto só poderá vàlidamente efectivar-se se depois da elevação do capital subsistirem ou se verificarem as condições no mesmo artigo exigidas para a válida constituïção de tais sociedades. É também aplicável ao caso previsto neste parágrafo o preceito do último período do corpo do artigo.

§ 2.º O Ministro das Colónias, ouvido o Conselho do Império Colonial, pode, em casos especiais, dispensar a observância das condições exigidas neste artigo e seu § 1.º

Art. 8.º O conservador ou funcionário do registo comercial não poderá efectuar a matrícula nem registar o aumento de capital das sociedades a que se referem o artigo anterior e seu § 1.º sem que se mostre, por declaração subscrita, sob sua responsabilidade, pela administração e pelo guarda-livros da sociedade, com as assinaturas reconhecidas por notário, que se verificam as condições no mesmo artigo e parágrafo mencionadas.

§ único. A infracção do preceito consignado neste artigo determina a aplicação das sanções estabelecidas no § 2.º do artigo 6.º

Art. 9.º A fusão das sociedades a que se referem o artigo 7.º e seu § 1.º com qualquer outra sociedade ou emprêsa da mesma natureza ou de natureza diversa só produzirá os seus efeitos jurídicos desde que metade, pelo menos, do capital do novo organismo resultante da fusão fique pertencendo a cidadãos portugueses de

origem e seja representado em acções nominativas, não podendo em caso algum estas acções ser convertidas em acções ao portador.

§ único. É aplicável aos registos determinados pela fusão, nos termos dêste artigo, o disposto no artigo 8.º e seu § único.

Art. 10.º Quando as sociedades mencionadas nos artigos 4.º e 7.º do presente decreto tenham ou venham a ter a sua sede ou domicílio social em lugar diverso daquele em que se encontram situados os bens imóveis por elas possuídos, a constituïção da sociedade, os actos que envolvam transmissão de bens e direitos, nos termos do artigo 1.º, que estejam sujeitos a registo comercial, a divisão de cotas, o aumento de capital social e o instrumento de fusão devem ser registados tanto no registo comercial do lugar da sede ou domicílio social como no do lugar onde se encontrem situados os bens imóveis que a sociedade possuir.

Art. 11.º Ficam revogados os decretos n.º 28:084, de 14 de Novembro de 1937, e n.º 26:886, de 14 de Agosto de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.*

Paços do Govêrno da República, 24 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

## Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto n.º 28:229

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1.º do § 1.º do artigo 10.º e nos termos do § 2.º do mesmo artigo, com referência ao artigo 91.º, § 4.º, todos da Carta Orgânica do Império Colonial, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Durante o corrente ano escolar funcionarão o Liceu Infante D. Henrique, da cidade do Mindelo, e a Escola Profissional, da cidade da Praia, na colónia de Cabo Verde, no mesmo regime em que se encontravam à data da publicação do decreto n.º 28:114, de 26 de Outubro de 1937, inclusive para efeitos de vencimentos e abonos de horas extraordinárias, diuturnidades e outras gratificações autorizadas por lei.

Art. 2.º Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro das Colónias, mediante simples despacho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.*

Paços do Govêrno da República, 24 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

## Direcção Geral de Fazenda das Colónias

### 1.ª Repartição

### Decreto-lei n.º 28:230

Atendendo ao que representou o governador geral de Angola;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É concedida ao govêrno geral de Angola e ao Banco de Angola autorização para contratarem a suspensão, até 1 de Janeiro de 1942, do prazo determinado no artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:183, de 18 de Julho de 1934, e prorrogado pelo decreto-lei n.º 27:121, de 17 de Outubro de 1936, para a primeira amortização das obrigações a que se referem os decretos-leis n.ºs 19:381, de 24 de Fevereiro de 1931, 19:558, de 4 de Abril do mesmo ano, e 20:958, de 3 de Março de 1932, e a que respeitam os contratos com o referido Banco respectivamente de 27 de Abril de 1931 e 30 de Março de 1932, autorizados pelo § único do artigo 1.º do citado decreto-lei n.º 24:183.

§ único. É reduzido a cinco dias o prazo entre a convocação e a celebração da assemblea geral do Banco de Angola para a deliberação a tomar sôbre a matéria do presente decreto-lei e outras que constarem do respectivo aviso convocatório.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Paços do Govêrno da República, 24 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

## 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto-lei n.º 28:231

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a pôr à ordem do govêrno geral de Angola, mediante requisição processada pela estação competente, a verba de 50.000$ inscrita no n.º 2.º do artigo 45.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério das Colónias para o corrente ano económico, para a reparação e reconstrução dos marcos e limpeza da picada da fronteira de Angola.

Art. 2.º As contas dos responsáveis pela aplicação que fôr dada em Angola à mencionada verba serão remetidas à 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, que as enviará ao Tribunal de Contas para julgamento.

§ único. A colónia de Angola reporá qualquer saldo existente à data do envio das contas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Paços do Govêrno da República, 24 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *An-*

*tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 28:232**

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 435$, destinado a «Transportes», devendo a mesma importância constituir no n.º 3) do artigo 565.º, capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios a rubrica «Para o serviço de arrolamento dos arquivos da Casa Tarouca».

Art. 2.º É anulada a importância de 435$ no n.º 1) do artigo 561.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional aprovado para o ano económico de 1937.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Novembro de 1937. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — António Faria Carneiro Pacheco.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Gabinete do Ministro

**Decreto-lei n.º 28:233**

Tendo-se procedido no Instituto Nacional do Pão ao estudo das características da farinha e do pão, segundo o regime estabelecido no decreto n.º 27:952, chegou-se à conclusão de poderem manter-se as fixadas na legislação anterior, excepto quanto ao glúten sêco, cuja percentagem deve referir-se, como é óbvio, apenas à quantidade de farinha de trigo empregada na composição dos lotes.

Por outro lado, verifica-se que da aplicação do regime vigente resulta maior disponibilidade de farinhas de 2.ª, podendo, por isso, alargar-se o seu consumo com proveito para as classes menos abastadas. As restantes disposições tendem a suprir a falta de receitas do Instituto Nacional do Pão, dentro de razoável limite, ou a corrigir pequenas deficiências notadas pela experiência.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os limites máximos de humidade, cinzas e acidez das farinhas e do pão e o limite mínimo de glúten sêco da farinha de 1.ª qualidade continuam a ser os fixados no decreto n.º 25:732, de 12 de Agosto de 1935.

§ único. O limite mínimo de glúten sêco nas farinhas de tipo único e de 2.ª qualidade, constituídas nos termos do decreto n.º 27:952, de 14 de Agosto de 1937, é de 7 por cento em relação à quantidade de farinha de trigo que entra na composição do lote.

Art. 2.º O Ministro da Agricultura, sob parecer fundamentado do Instituto Nacional do Pão, poderá determinar a modificação das extracções das farinhas em conformidade com as necessidades do abastecimento público e sem alteração dos limites estabelecidos no artigo anterior.

§ único. As receitas provenientes da aplicação do disposto neste artigo serão cobradas pela F. N. I. M. e terão o destino previsto no artigo 10.º do decreto n.º 26:276, de 27 de Janeiro de 1936.

Art. 3.º O Ministro da Agricultura, sob proposta do Instituto Nacional do Pão e tendo em atenção as existências de farinhas, poderá estabelecer a obrigatoriedade, para as padarias e depósitos, de terem à venda pão de 2.ª qualidade de 500 gramas e de 1:000 gramas, sob pena de fornecerem pão de qualidade superior pelo preço daquele.

§ 1.º A prescrição a que se refere êste artigo será afixada nas padarias e depósitos de venda.

§ 2.º Se houver sobras de farinhas de 2.ª qualidade, será autorizado o fabrico e venda de pão de 2.ª fora das áreas estabelecidas no decreto n.º 26:889, de 14 de Agosto de 1936.

Art. 4.º As receitas do I. N. P. previstas no n.º 2.º do artigo 12.º do decreto n.º 26:890, de 14 de Agosto de 1936, serão fixadas anualmente pelo Ministro da Agricultura até ao limite de 150.000$ para a F. N. P. T. e para a F. N. I. M., de 100.000$ para os Grémios de Industriais de Panificação de Lisboa e Pôrto na proporção das suas receitas e de 65.000$ para a C. R. M. R.

Art. 5.º O fabrico e venda de farinhas e de pão sem as características legais serão punidos pela forma estabelecida no artigo 65.º do decreto n.º 25:732 e sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 15.º do decreto n.º 27:952.

Art. 6.º A pena de encerramento das fábricas de moagem nos casos previstos na lei importa uma dedução no trigo a distribuir correspondente ao período por que estiverem encerradas.

Art. 7.º As multas impostas aos industriais de panificação nos termos do decreto n.º 26:891, de 14 de Agosto de 1936, serão cobradas, na falta de pagamento voluntário, pelos tribunais ordinários e pelo processo das execuções fiscais, a requerimento da direcção do respectivo Grémio.

§ único. O certificado de dívida passado pela direcção do Grémio constitue título exeqüível para todos os efeitos legais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Novembro de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

## Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

### Decreto-lei n.º 28:234

Considerando a necessidade de fixar o destino a dar ao produto de venda da aguardente ou alcool resultante dos vinhos de produtores directos adquiridos pela Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes;

Considerando que os subsídios requeridos ao abrigo do disposto no artigo 5.º do decreto-lei n.º 27:285, de 24 de Novembro de 1936, não atingem o quantitativo previsto, resultando por isso um saldo em relação à quantia global que deve dar entrada nos cofres do Estado;

Considerando que o referido saldo deve ser atribuído à Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes para ser aplicado no pagamento das indemnizações determinadas pela desnaturação dos vinhos de produtores directos, conforme o estabelecido na lei n.º 1:891;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão de Viticultura da Região Demarcada dos Vinhos Verdes poderá consignar em garantia dos empréstimos contraídos ao abrigo do disposto no artigo 10.º da lei n.º 1:891, de 23 de Março de 1935, as receitas previstas no § único do artigo 3.º do decreto n.º 27:775, de 24 de Junho de 1937, e ainda o produto líquido da venda da aguardente ou alcool resultante do vinho de produtores directos que vier a ser adquirido pela mesma Comissão.

Art. 2.º O saldo da importância a que se refere o § único do artigo 5.º do decreto n.º 27:285, de 24 de Novembro de 1936, depois de operada a compensação nêle prevista, será entregue à Comissão de Viticultura da Região Demarcada dos Vinhos Verdes e será integralmente aplicado ao pagamento dos encargos contraídos com a aquisição de vinhos de produtores directos da colheita do ano corrente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa